



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 378, DE 2024

(Do Sr. Allan Garcês)

Susta a Resolução CNE/CEB nº 1, de 17 de outubro de 2024, que instituiu as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil, abordando questões de gênero no contexto da formação de professores para a educação infantil e incentivando a inclusão de conteúdos que abordem questões de gênero nos currículos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDL-375/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO, DE 2024

(Do Sr. Allan Garcês)

Susta a Resolução CNE/CEB nº 1, de 17 de outubro de 2024, que instituiu as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil, abordando questões de gênero no contexto da formação de professores para a educação infantil e incentivando a inclusão de conteúdos que abordem questões de gênero nos currículos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica sustada a aplicação da Resolução CNE/CEB nº 1, de 17 de outubro de 2024, que instituiu as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil, abordando questões de gênero no contexto da formação de professores para a educação infantil e incentivando a inclusão de conteúdos que abordem questões de gênero nos currículos.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional de educação (CNE), órgão vinculado ao Ministério da Educação, publicou a Resolução CNE/CEB nº 1, de 1º de outubro de 2024, que institui as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil.

A norma trata dos processos de tomada de decisão na formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas destinadas à Educação Infantil nas 3 (três) esferas de governo, bem como dos processos de gestão administrativa e pedagógica das instituições públicas e privadas que ofertam a Educação Infantil.

Ocorre que o normativo aborda, também, questões de gênero no contexto da formação de professores para a educação infantil e incentiva a inclusão de conteúdos que abordem questões de gênero nos currículos.

No art. 10, §1º, inciso VI, consta que, para atender à diversidade das infâncias e às identidades e singularidades das crianças, a oferta educacional deve alinhar-se com os ordenamentos legais e normativos, no planejamento e implementação da oferta da Educação Infantil, para o “reconhecimento e a valorização da igualdade de gênero e o combate às diferentes formas de

Anexo IV, Gabinete 558, tel: 3215- 5558
Cep:70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

discriminação e manifestações de preconceito que hierarquizam meninas e meninos, homens e mulheres”.

A norma também orienta a construção de políticas educacionais para a promoção da equidade educacional, com ênfase na superação de desigualdades nas condições de oferta e atendimento educacional e na garantia das aprendizagens e do desenvolvimento de **todos os bebês e crianças**, com respeito às diferenças e às diversidades de matriz sociocultural, territorial, econômica, étnico-racial, **de gênero** e etária que se apresentam na população atendida. (art. 2º, inciso III, letra “c”)

Consideramos que a matéria foge a competência do órgão público executivo, uma vez que se trata de tema pertinente à discussão do Poder Legislativo.

Com efeito, não se pode perder de vista que as diretrizes operacionais nacionais de qualidade e equidade para a educação visam garantir igualdade de condições entre os estudantes, mas, acima de tudo, devem estar calcadas em critérios objetivos como formação acadêmica, experiência profissional e desempenho educacional que objetive um bom atendimento educacional.

Infelizmente, enquanto o nosso ensino padece com diversos problemas estruturais, como falta de vagas, analfabetismo funcional, ausência de estruturas tecnológicas para o ensino, tem, gestores se preocupam com a discussão de gênero entre crianças.

Resta evidente que parte do ato normativo do Poder Executivo extrapola, em muito, o poder regulamentar, pois vai de encontro ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da Constituição.

Nele o constituinte estabeleceu como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, **ao respeito, à liberdade e à convivência familiar**, além de colocá-los a salvo de toda forma de exploração de temas desconectados da preservação da família.

Não demais falar que, no termos do Código Penal, está claro que indivíduos abaixo de 14 anos são incapazes de fornecer um consentimento verdadeiro, dado que podem não ter maturidade emocional ou cognitiva suficiente para entender completamente as implicações e consequências de seu consentimento, notadamente sobre a discussão de gênero.

É nosso dever proporcionar às nossas crianças e adolescentes proteção contra esta maléfica ideologia de gênero nas escolas, sendo que esta casa legislativa tem se debruçado na discussão de temas ligados à educação e não podemos sofrer retrocessos. Assim, qualquer norma ou ato normativo que ofereça constrangimentos para as nossas crianças deve ser prontamente rechaçada.

Anexo IV, Gabinete 558, tel: 3215- 5558
Cep:70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Desta forma, norteados pelas premissas acima contamos com o apoio dos Nobres Pares para a discussão e a aprovação desta importante iniciativa legislativa.

Sala das Sessões,

Deputado Allan Garcês (PP-MA)

Brasília, em 1 de novembro de 2024.



Anexo IV, Gabinete 558, tel: 3215- 5558
Cep:70160-900 - Brasília-DF

